

TC 016.266/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial (TCE)

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Distrito Federal (Instituto Educar e Crescer)

Responsáveis:

[1] IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); [2] Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04); [3] Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), ex-Presidente do IEC; [4] Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), ex-Presidente do IEC; [5] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), empresa subcontratada.

Advogados: Gustavo Rodrigues Silva (OAB/SP 374.108) e outros, representando o Responsável [4] (peças 82, 105) – vide revogações às peças 79 e 116.

Interessados em sustentação oral: não há (vide peça 99, p. 29, alínea “d”, e pedido de renúncia de mandato à peça 116)

Proposta: de mérito (atendimento a despacho do Relator à peça 143 para análise da incidência de prescrição, à luz da Resolução-TCU 344/2022)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), inicialmente em desfavor dos responsáveis [1] IEC Instituto Educar e Crescer e [4] Sr. Danillo Augusto dos Santos, em razão da desaprovação das contas do Convênio 704853/2009, firmado em 11/9/2009, que teve por objeto incentivar o turismo na cidade de Barretos, por meio da implantação do projeto intitulado “Barretos Aviation” (peça 1, p. 9 e 79-113), com realização do evento prevista para ocorrer nos dias 12 e 13/9/2009.

HISTÓRICO

2. Esse processo já se encontra com proposta de mérito da então Secex/TCE (atual AudTCE), com pareceres superiores uniformes (peças 138 a 140), bem como Parecer do MP/TCU (peça 141) contudo, o despacho do relator destes autos (peça 142) determinou que a unidade técnica **especificamente** analise a incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os parâmetros fixados na recente Resolução-TCU 344/2022.

3. Verifica-se que antes da instrução técnica de mérito, o Relator fez acostar a estes autos decisão de sua própria lavra (Acórdão 655/2022-TCU-2ª Câmara, Relatório e Voto) exarada em processo semelhante (TC 000.412/2016-3) envolvendo parte dos responsáveis, com destaque para o Sr. Danillo Augusto dos Santos, mantido por aquele *decisum* como responsável naqueles autos – portanto, não excluído (vide peças 133 a 135).



4. Em vista dessa inclusão de peças, o representante do Sr. Danillo Augusto dos Santos interpôs Manifestação extemporânea (peça 142) basicamente reiterando seu pedido por exclusão de seu nome da relação processual nestes autos.

EXAME TÉCNICO

5. Preliminarmente, registre-se que o despacho do Relator (peça 143) determinou “o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer” (destaque nosso).

6. Nesse sentido, observa-se que, a despeito da petição extemporânea apresentada pela defesa do responsável Sr. Danillo Augusto dos Santos (peça 142), a determinação da autoridade ministerial, que lhe é posterior, não alcançou o aludido documento.

7. Considerando que a deliberação alvejada na petição (peça 142) e inserida nos autos (Acórdão 655/2022-TCU-2ª Câmara, peça 133) é da lavra do mesmo Relator Ministro Augusto Nardes, entende-se que a presente instrução deve se limitar à determinação do Relator.

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

8. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

9. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

10. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

11. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

12. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **25/11/2009** (peça 1, p. 153), data em que a prestação de contas foi apresentada. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu na mesma data.

13. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal e da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Fase	Ano	Data	Evento Processual	Discriminação	Localização
Interna	2010	22/04/2010	Parecer de Análise da Prestação de Contas – Parte Técnica 584/2010	Análise da prestação de contas	Peça 1, p. 155-171
	2011	26/01/2011	Nota Técnica de Reanálise 202/2011	Reanálise da execução do convênio	Peça 1, p. 217-233
	2012	07/08/2012	Nota Técnica de Reanálise 0669/2012	Análise da execução física das contas	Peça 1, p. 247-249
	2013	03/09/2013	Ofício 3641/2013-MTur	Notifica a reprovação das contas	Peça 1, p. 251-253
	2014	16/09/2014	Relatório de TCE 459/2014	Sintetiza informações da TCE e apresenta parecer conclusivo das contas	Peça 1, p. 301-309
	2015	07/03/2016	Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 368/206	Certifica a irregularidade das contas	Peça 1, p. 332
Externa	2016	19/08/2016	Pronunciamento da Unidade	Anuência à proposta de notificações da instrução técnica	Peça 47
	2017	20/07/2017	Despacho de autoridade (Relator)	Determina análise de alegações de defesa, em anuência a Parecer do MP/TCU	Peça 81
	2018	30/11/2018	Pronunciamento da Unidade	Anuência à proposta de mérito da instrução técnica	Peça 103
	2019	22/11/2019	Parecer do MP/TCU	Sugere a adoção de medidas saneadoras	Peça 106
	2020	15/01/2020	Despacho de autoridade (Relator)	Determina a adoção de medidas saneadoras apresentadas pelo MP/TCU	Peça 114
	2021	16/11/2021	Pronunciamento da Unidade	Anuência à proposta de diligência da instrução técnica	Peça 121
	2022	25/10/2022	Despacho de autoridade (Relator)	Determina reexame prescricional	Peça 143

14. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu**, nos autos, a prescrição da pretensão da prescrição

intercorrente, bem como da prescrição sancionatória e ressarcitória para o TCU.

15. Por sua vez, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e, conseqüentemente, **não ocorreu a prescrição intercorrente**.

CONCLUSÃO

16. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que não ocorreu a pretensão intercorrente, nem a pretensão principal (punitiva e ressarcitória), e, dessa forma, mantém-se a proposta de mérito da instrução anterior (peça 138).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, reproduzindo a seguir, sem alterações, a proposta de mérito encaminhada pela instrução técnica precedente (peça 138), propondo, ainda, em atendimento ao despacho de autoridade (peça 143), o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, MINISTRO AUGUSTO NARDES, **via MP/TCU**:

a) **considerar revéis** os responsáveis [3] Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), ex-Presidente do IEC, e [5] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), empresa subcontratada, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **rejeitar as alegações de defesa** dos responsáveis [1] IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), [2] Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04), ex-Presidente do IEC, além de ex-Secretária e ex-Tesoureira em substituição, e [4] Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), ex-Presidente do IEC;

c) **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis [1] IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), [2] Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04), [3] Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), [4] Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), e [5] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), condenando-os **solidariamente** ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico do débito (R\$)
27/10/2009	300.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 06/01/2023: R\$ 804.510,17 (peça 144)

d) **aplicar** aos Responsáveis [1] IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), [2] Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04), [3] Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), [4] Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), e [5] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), **individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992** c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, ara adoção das medidas cabíveis; informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e às responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa;

i) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Segecex/Sejus/AudTCE/D4, em 6 de janeiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Adriano de Sousa Maltarollo

AUFC – Matrícula TCU 3391-0